



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105559-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes ISADORA AMÊNDOLA e LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA e Paciente NAIN ESTEVÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2105559-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Isadora Amêndola e Luciana Cristina Nogueira Paggi

Paciente: Nain Estevão dos Santos

Comarca: Araçatuba (DEECRIM UR3)

Voto nº 22314

***Habeas corpus* — Alegação de demora na movimentação do processo de execução — Feito movimentado durante o curso do writ — Pedido de desistência — Perda do objeto — Impetração prejudicada.**

As Advogadas Isadora Amêndola e Luciana Cristina Nogueira Paggi impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Nain Estevão dos Santos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Araçatuba (DEECRIM UR3).

Narram que, concedida a remição de penas ao Paciente, foi determinada a retificação dos cálculos, em 26/03/2025, ainda não cumprida. Aduzem que, com a remição, o Paciente atingiu o requisito objetivo para progressão de regime, pedido ajuizado em 02/04/2025, mas ainda não analisado, em razão da ausência da atualização dos cálculos, o que reputa caracterizar constrangimento ilegal.

Pleiteiam, em suma, a concessão da ordem, para que se determine a atualização do cálculo de penas.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 74/75. A ilustre autoridade judiciária apontada como coatora informa a fls.

78/79. Sobreveio, a fl. 84, manifestação das impetrantes, narrando a perda do objeto da impetração. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração, no parecer de fls. 88/89.

É o relatório

Registraram as Impetrantes que o feito de origem foi movimentado, razão pela qual requereram “a desistência pela perda do objeto deste *writ*” (fl. 84). O julgamento, por conseguinte, se encontra prejudicado.

Isso posto, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator